

25/07/2023 16:00

ESCLARECIMENTO

Empresa interessada em participar do certame encaminhou seguinte pedido de esclarecimento:

“Vimos por meio deste solicitar pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 27 / 2023, cujo objeto é a contratação de auxiliares de saúde bucal.

Nosso questionamento se deve ao instrumento coletivo escolhido para basear os preços da licitação (segue em anexo), pois o mesmo não é registrado pelo Ministério do Trabalho e por esse motivo o Tribunal tem negado nossas solicitações de repactuação do contrato firmado atualmente entre a Atual Service e o TRE (Contrato nº050/2019).

Dessa forma, solicito um esclarecimento quanto a validade do Instrumento Coletivo, já que para processos de repactuação o mesmo não é considerado válido.”

Submetido aos setores competentes, estes assim se manifestaram:

“[os procedimentos ao tramitar na] Seção de Compras - SCOMP, já se encontram munidos de todos os documentos necessários à realização da estimativa de preços, inclusive a Convenção Coletiva de Trabalho.

Conforme licitação feita para o atual Contrato 50/2019, no PAD 1901545/2019, foi aplicada a CCT do SINDEES às auxiliares bucais, diversa da CCT aplicada à atividade preponderante da empresa, sendo a remuneração pelo SINDEES mais adequada por se tratar de trabalhadores da saúde e não de trabalhadores de empresa de conservação, regidos pela SINDEAC.

À época, no doc. PAD 102782/2019, a Seção de Contratos - SCONT informou:

‘Piso salarial: segundo informação do Coordenador Jurídico do SINDEESS, Maurício Gomes, ‘apesar de não constar na convenção coletiva a nomenclatura das funções Auxiliar de Saúde Bucal (ASB) e Técnico de Saúde Bucal (THB), o piso mínimo a ser utilizado para essas funções é o piso C, por ser equiparado ao Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem’ (informação extraída do doc. 088.157/2014, PAD n. 1.405.501/2014).’

Ainda que expressamente para as auxiliares bucais tenhamos a CCT do SEESS, ela não tem abrangência sobre a capital.

Salienta-se que, em consulta realizada por esta Coordenadoria junto ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, verificou-se que a CCT indicada pela Seção de Gestão de Assistência Médica e Odontológica - SAMEO é a mesma por eles informada como aplicável aos auxiliares de saúde bucal de Belo Horizonte.

Demais disso, a indicação da CCT pela Administração, para fins de estimativa, ainda na fase anterior ao Contrato, busca apenas estabelecer certa estabilidade na formação dos preços a serem ofertados, na medida em que é a CCT a que o licitante se vincula, em razão de sua atividade preponderante, que indicará, mormente nos contratos em que há cessão de mão de obra, os parâmetros de remuneração dos seus empregados, os direitos a eles atribuídos e os critérios de repactuação a serem adotados em eventuais renovações.

O objeto do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa, não se refere à Convenção Coletiva utilizada, mas ao fato de a mesma não estar registrada no Ministério do Trabalho.

O setor requisitante instruiu o processo na época com a CCT com vigência 2022/2023 que estava devidamente registrada, conforme consulta disponível no <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR000562/2023> e verificado pela Seção de Análise de Aquisições e Contratações - SANAC à época.

Contudo, ao realizar a estimativa foi anexado outro instrumento normativo com a vigência 2023/2024 que não se encontra registrado até o momento. A empresa faz analogia ao pedido de repactuação dos contratos deste Regional que só são deferidos caso a norma coletiva esteja registrada.

É de se notar que não se abre ao Administrador a possibilidade de indicar uma específica CCT, sendo viável apenas exigir que o Licitante, uma vez Contratado, cumpra as regras estabelecidas na CCT à qual se encontre vinculado.

Informamos que a Seção de Contratos de Terceirização – SETER, limita-se a cumprir o disposto no Contrato 050/2019-TREMG firmado entre o TREMG e a empresa Atual Service Ltda, que em sua Cláusula onze, §1º, dispõe:

“Para fins de repactuação, deverá ser observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou equivalente que tenha servido para fundamentar a proposta na qual se baseia a contratação, devendo a CONTRATADA apresentar pedido fundamentado, juntamente com Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva devidamente registrada e planilha(s) de formação de preços, e, caso comprovado o direito à repactuação, os valores serão devidos a partir da data do fato que gerou o direito.”

Informamos ainda, que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – AJDG, Parecer Nº86/2017, se manifestou sobre a obrigatoriedade do registro das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho em órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.